



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

LEI Nº550/2007

SÚMULA: Promove alteração na Lei nº312/04, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica alterado o Art.5º, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série e 1º ao 5º ano, do Ensino Fundamental de 8 anos e de 9 anos, respectivamente), a Educação de Jovens e Adultos (1ª a 4ª série); o Ensino Especial (classe especial, Centros de Educação Especial e Sala de Recursos) e os órgãos municipais de educação”.

Art. 2º - Fica alterado o Art.8º, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 8º O exercício profissional será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício em outra função, quando designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

§1º O professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;

II – formação em ensino médio, na modalidade normal com estudos adicionais; pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área de educação especial ou curso normal superior para atuar com o ensino especial, conforme legislação própria;

III – experiência de, no mínimo, dois anos de docência;

IV – formação específica na área para atuar como docente de educação física.

§ 2º A função de Diretor de Escola e Centro de Educação Infantil será provida através de eleição direta, com votação secreta e facultativa com direito ao voto os pais, os servidores e professores, todos ligados ao colégio onde o pleito for realizado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamentação específica.

I – O professor que exerceu a função de diretor por um mandato, cumprido integralmente, poderá concorrer ao segundo mandato, observando o interstício de um mandato para poder se candidatar novamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

II – Fica impedido de se candidatar o professor que estiver no exercício da função de direção no segundo mandato consecutivo, cumpridos integralmente, independente de ter sido por indicação ou por eleição.

§ 3º A função de suporte pedagógico de Escola e Centro de Educação Infantil será designada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante regulamentação específica com a anuência do Conselho Municipal de Educação.

I – o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares e/ou instituição de educação infantil é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, detentor de dois padrões, com carga horária de 20 horas cada, com o mínimo de dois anos de docência e vencido o Estágio Probatório de ambos.

II – Em casos excepcionais, previstos nos artigos 36 e 37 da Lei em questão, bem como na Consolidação das Leis Trabalhistas e da Constituição Federal será designado um funcionário do Quadro Próprio do Magistério pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Os profissionais da educação pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Municipal poderão ainda ser lotados nas subunidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em funções de assessoramento técnico, planejamento, informatização, acompanhamento, coordenação das atividades do Magistério, desde que observada a formação em pedagogia, curso normal superior ou outra licenciatura com pós-graduação na área de educação para o exercício da função, com no mínimo dois anos de docência”.

Art. 3º - Fica alterado o Art.9º, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“**Art. 9º** Para o desempenho de atividades de Secretaria de estabelecimento escolar, Biblioteca, Serviços Gerais e Inspeção de Alunos, cargos não específicos da Carreira do Magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Município, em número condizente com as necessidades e naturezas do serviço, cuja especificidade de cada função será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”

Art. 4º - Fica alterado o Art.19, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“**Art. 19** Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no art. 10 deste Plano.

Parágrafo Único – A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida a qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento pertinente a sua habilitação à Secretária Municipal de Educação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Cultura, a qual, dando ciência, endereçará ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal deste Município para os procedimentos legais”.

Art. 5º - Fica alterado o Art.20, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 20 Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no artigo 4º, parágrafo 4º, mediante o acréscimo de 3% (três por cento) cumulativo ao vencimento do profissional da educação, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e alcançado o número de créditos necessários.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação em instituições credenciadas.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorrerá a cada 02 (dois) anos.

§ 3º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento das Promoções, a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a saber:

I – o desempenho no trabalho, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

II – a qualificação em instituições credenciadas.

§ 4º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º, e não deverá ser inferior a 70 (setenta) créditos para a referida promoção”.

Art. 6º - Fica alterado o Art.22, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 22 A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e à referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – O plano de pagamento dos profissionais da educação obedecerá à Tabela de Vencimentos, constante do Anexo I, respeitados os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da Classe A será de R\$ 456,26 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos);

II – o vencimento inicial da Classe B será de R\$ 566,03 (quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos);

III – o vencimento inicial da Classe C será de R\$ 714,15 (setecentos e quatorze reais e quinze centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

IV – o vencimento inicial da Classe D será de R\$ 839,79 (oitocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos”.

Art. 7º - Fica alterado o Art.25, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“**Art. 25** Além do Vencimento, os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares e instituição de educação infantil;
- b) pelo exercício de assessoramento pedagógico (supervisão escolar e orientação educacional) de unidades escolares e Centros de Educação Infantil;
- c) pelo exercício de assessoramento do Ensino Especial na SMEC;
- d) pelo exercício de assessoramento técnico-pedagógico à educação infantil e ensino fundamental, prestado na SMEC;
- e) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, (classe especial e sala de recursos); obedecida a habilitação necessária para o exercício;

§ 1º As funções gratificadas de que trata este inciso estão definidas no anexo II e serão fixadas com base no Vencimento Básico Inicial (00) referente ao nível de habilitação de cada profissional da educação, constante na Tabela de Vencimentos.

§ 2º As gratificações não são cumulativas.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por titulação, pós-graduação stricto sensu, especificamente o mestrado;
- c) pelo deslocamento de longa distância.

§ 1º Todo profissional da educação fará jus ao adicional por tempo de serviço, a razão de 05% (cinco por cento), cumulativo a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício; calculado da seguinte forma:

- a) 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício;
- b) 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, ao completar 10 (dez) anos de efetivo exercício;
- c) 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício;
- d) 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício;
- e) 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício;
- f) 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

§ 2º O adicional por tempo de serviço será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que se completar o quinquênio.

§ 3º O profissional que se habilitar em Curso de pós-graduação (stricto sensu) de Mestrado, na área de educação, perceberá um adicional de 40% (quarenta por cento), não cumulativo, sobre o nível D-00;

§ 4º O adicional por Deslocamento de Longa Distância é calculado segundo percurso de ida, do Paço Municipal até o local de trabalho, desde que ambos localizem-se dentro da área do Município e será calculado sobre os vencimentos no nível A-00, obedecendo o seguinte critério:

a) de 15 a 40 quilômetros de deslocamento – 20 % (vinte por cento)”.

Art. 8º - Fica alterado o Art.28, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 28 Na contagem do tempo de serviço do profissional da educação, para todos os efeitos legais previstos, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias e recessos;
- II – casamento por 03 (três) dias;
- III – luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV – exercício de função gratificada;
- V – exercício de mandato eletivo;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII – convocação para o Serviço Militar;
- VIII – licença para tratamento de saúde própria;
- IX – licença para tratamento de saúde de filhos menores de 18 (dezoito) anos, por até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante atestado médico;
- X – licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XI – licença à professora gestante e adotante;
- XII – licença paternidade.

§1º – Os períodos das licenças, quando solicitadas durante as férias, serão usufruídos após o término das mesmas, ressalvando-se os benefícios pagos pelo I.N.S.S.

§ 2º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, afastar-se do exercício do emprego público efetivo, com a respectiva remuneração, por 03 (três) meses, cujos períodos de licença, que não serão acumuláveis, serão escalonados mediante regulamento baixado pela SMEC”.

Art. 9º - Fica alterado o Art.29, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

“**Art. 29** Estabilidade é a situação adquirida pelo profissional da educação, após o cumprimento dos requisitos pertinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no emprego, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório da ampla defesa.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão especial instituída pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para essa finalidade. A Comissão Especial referida neste parágrafo, deverá ser instituída no início de cada ano letivo com ampla publicação a todos os professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º A estabilidade é restrita a empregos efetivos de carreira, providos por Concurso Público”.

Art. 10 - Fica alterado o Art.34, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“**Art. 34** Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudo, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações e similares. O reconhecimento do interesse de aperfeiçoamento ou especialização de que trata o artigo deverá ser objeto de análise e parecer da Comissão do Conselho Municipal de Educação”.

Art. 11 - Fica alterado o Art.36, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“**Art. 36** Conceder-se-á licença aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, cumprido o Estágio Probatório, além das previstas na Consolidação de Leis Trabalhistas, para qualificação profissional e licença sem vencimentos.

§ 1º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação, em instituições credenciadas.

I – a licença com vencimentos para qualificação profissional será objeto de regulamento a ser aprovado mediante Decreto do Executivo Municipal.

II – os períodos de licença de que trata este parágrafo não são acumuláveis.

§ 2º A licença sem vencimentos será concedida a 03% (três por cento) do Quadro do Magistério Público Municipal, com carga horária de 20 (vinte) horas, independente da lotação, por até 02 (dois) anos.

I – o direito à licença sem vencimentos, dentro do percentual estipulado, será concedido de acordo com a ordem dos pedidos protocolados na SMEC.

II - a vaga do licenciado é garantida para o retorno no mesmo local de exercício, desde que se efetive dentro do prazo estipulado neste parágrafo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 12 - Fica alterado o Art.40, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 40 Compete ao Poder Executivo do Município, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento do emprego de professor do Quadro Próprio do Magistério.

§ 1º O concurso de que trata este artigo será realizado pela Prefeitura Municipal de Carambeí, em caráter geral e centralizado, a cada 02 (dois) anos, prorrogado por igual período, salvo necessidade do Ensino por ocorrência de vagas, quando então poderá ser realizado em menor tempo.

§ 2º Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar obrigatoriamente, além da habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso”.

Art. 13 - Fica alterado o Art.42, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 42 Os candidatos que obtiveram classificação até o limite do número de vagas previstas, serão chamados mediante Edital da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento escolar onde prestarão serviços.

§ 1º A falta de comparecimento do candidato no prazo fixado no edital, para escolha de vaga, ou, no prazo ulteriormente fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a assinatura do respectivo contrato de trabalho, implicará na renúncia ao direito de contratação salvo motivo relevante reconhecido em processo próprio.

§ 2º A não-aceitação de vagas ofertadas pela ordem de classificação, em qualquer tempo, não implica em desistência do candidato, indo este para o final da lista para possível convocação até o término do prazo do concurso”.

Art. 14 - Fica alterado o Art.47, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 47 Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura dar o exercício dos profissionais da educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade”.

Art. 15 - Fica alterado o Art.52, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

“Art. 52 Os requisitos a serem apurados na Avaliação do Desempenho Profissional durante o Estágio Probatório serão definidos através de regulamentação própria criada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

Art. 16 - Fica alterado o Art.53, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 53 Quando o profissional da educação, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao Chefe Imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º Formulado o Parecer, dele será dada ciência ao servidor público para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa.

§ 2º Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Secretário Municipal de Educação e Cultura que juntamente com o Chefe do Poder Executivo, decidirá pelo desligamento do servidor público, se aconselhável, ou pelo remanejamento à outro estabelecimento de Ensino no Serviço Público”.

Art. 17 - Fica alterado o Art.54, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 54 Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, o Secretário Municipal de Educação e Cultura deverá encaminhar ao Recursos Humanos, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de Estágio Probatório, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único – Com base no relatório, poderá, se for o caso, o Secretário Municipal de Educação e Cultura instaurar o processo de que trata o artigo 53 e seus parágrafos”.

Art. 18 - Fica alterado o Art.57, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 57 A transferência é a passagem do ocupante de emprego do Quadro Próprio do Magistério de uma para outra função com o mesmo nível de vencimentos básicos.

Parágrafo Único – A transferência de função da docência para a de suporte pedagógico ocorrerá mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura com o aval da direção da unidade escolar, obedecendo-se ao exposto no artigo 8º, parágrafo 1º, incisos I, II e III”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 19 - Fica alterado o Art.58, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 58 Pode haver substituição quando o ocupante de emprego do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper, por impedimento legal, o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A substituição dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura dando direito, durante seu exercício aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

I – a substituição será feita, preferencialmente, por professor lotado na mesma unidade escolar ou instituição de educação infantil; caso haja mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço no estabelecimento de ensino;
- b) maior tempo de serviço na rede municipal de ensino;
- c) mais idoso.

§ 2º A substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

II – será garantida a substituição imediata e automática nas unidades escolares e instituições de educação infantil nos casos de licença maternidade e adoção”.

Art. 20 - Fica alterado o Art.59, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 59 A concessão de remoção, a pedido ou permuta de uma para outra unidade escolar, instituição de educação infantil ou órgão da educação municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura com o aval da direção do estabelecimento de ensino, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da equidade .

Parágrafo Único – A remoção ou permuta serão concretizadas mediante comum acordo entre as partes interessadas, a saber: SMEC, a direção do estabelecimento de ensino e o profissional da educação, e somente serão concedidas após o cumprimento do estágio probatório”.

Art. 21 - Fica alterado o Art.69, da Lei Municipal nº312/04, passando a constar da seguinte maneira:

“Art. 69 A Avaliação do Desempenho Profissional durante o Estágio Probatório será definida através de regulamentação própria criada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

Art. 22 – Os demais artigos permanecem inalterados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná